



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

---

Nº CNJ	:	0000554-37.2012.4.02.5103
RELATOR	:	ANDRÉ FONTES
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:	WALTER LYSANDRO GODOY
ADVOGADO	:	MICHEL ASSEF FILHO E OUTROS
APELADO	:	PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ
ADVOGADO	:	ALAN MONTEIRO ESPINOSA E OUTROS
APELADO	:	JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELLE BARRETO CRUZ CARDINOT MEIRA E OUTROS
ORIGEM	:	SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (201251030005541)

R E L A T Ó R I O

Em 25.11.2011, foi oferecida denúncia contra WALTER LYSANDRO GODOY, PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ e JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, pelos crimes previstos no artigo 149, *caput*, e § 2º, inciso I; e artigo 297, §4º, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no período de 6 a 11 de junho de 2011, por meio de fiscalização realizada pelo Grupo Regional de Fiscalização Rural do Ministério do Trabalho e Emprego, na propriedade rural denominada Fazenda Lagoa Limpa, pertencente ao acusado WALTER LYSANDRO GODOY, foi constatado no local a redução de diversos trabalhadores à condição análoga a de escravo, tendo em vista a sujeição deles a condições laborais degradantes. No mais, verificou-se, ainda, que os acusados omitiram da Carteira de Trabalho de 12 (doze) dos seus empregados rurais os respectivos dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho (fls. 02-07)

A denúncia foi recebida em 17.01.2012, conforme decisão de fls. 12-13.

Folha de antecedentes criminais dos acusados às fls. 22-46.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

Respostas à acusação de WALTER LYZANDRO GODOY às fls. 72-100; de JAIR RODRIGUES DOS SANTOS às fls. 138-143; e de PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ às fls. 148-156.

Decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária e determinando o prosseguimento da instrução criminal (fls. 225-228).

Termo de depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, Barbara Rigo de Carvalho e Claudio Secchin, ouvidas por meio de Carta Precatória, às fls. 471-473 (mídia à fl. 486).

Assentada da audiência de instrução e julgamento realizada em 17.09.2013. Iniciado o ato, foram ouvidas as testemunhas de acusação: Marcela Conrado de Farias Ribeiro; Manoel Antônio Ferreira Clemente; Rosely da Silva Mendes e Carlos Henrique Alves Leopoldino, e as arroladas pela defesa de WALTER LYSANDRO GODOY: Frederico Rangel Paes e Luiz Eduardo Campos Crespo (fls. 489-495, mídia à fl. 496).

Na continuação da audiência, a defesa de PAULO SÉRGIO PASSOS QUEIROZ juntou declaração de conduta emitida por Ronaldo Assed Machado. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de WALTER LYZANDRO GODOY: Ecion Soares Gomes, Jorge Luiz Gomes Pereira e Wendel Rosa do Nascimento, bem como realizados o interrogatório dos três acusados (fls. 500-510 e mídia à fl. 507).

Encerrada a fase instrutória, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 513-529, e as defesas: de WALTER LYZANDRO GODOY às fls. 554-568; de PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ às fls. 570-581, de JAIR RODRIGUES DOS SANTOS às fls. 650-653.

O MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes-RJ, Gilson David Campos, em sentença de fls. 655-687, julgou improcedente o pedido contido na denúncia para:

-ABSOLVER os acusados WALTER LYSANDRO GODOY, PAULO SÉRGIO PASSOS QUEIROZ e JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, da imputação pela prática do delito previsto no artigo 149, *caput*, e§ 2º, inciso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal;

- ABSOLVER os acusados da imputação no artigo 297, § 4º, do Código Penal, nos seguintes termos: WALTER LYSANDRO GODOY, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; o acusado PAULO SÉRGIO PASSOS QUEIROZ, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente do dolo, necessária para a condenação, e JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal.

O MM. Juiz *a quo* sustentou a absolvição nos seguintes fundamentos: (i) pelo conjunto probatório não foi comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 149 do Código Penal, uma vez que não foi verificada a restrição à locomoção dos trabalhadores, tampouco violação à dignidade humana; (ii) as irregularidades encontradas na fiscalização representam um descumprimento à legislação trabalhista, mas não é capaz de configurar fato típico, pois não foi demonstrada a situação degradante das condições laborais ou estado de submissão dos trabalhadores; (iii) houve apenas violação às normas trabalhistas, razão pela qual é atípica a conduta relacionada à redução análoga à condição de escravo; (iv) quanto ao delito tipificado no artigo 297, §4º, do Código Penal, a materialidade foi comprovada pela prova documental e testemunhal produzida em juízo, especialmente pelo Termos de Ajuste de Conduta, em que constou o compromisso da assinatura das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores vinculados ao plantio de grama e aos relativos à área de plantio de cana-de-açúcar; (v) no que tange à autoria, constata-se que o réu JAIR RODRIGUES DOS SANTOS foi apenas o intermediador na contratação dos trabalhadores que exerciam atividade laborativa na plantação de grama, logo não possuía ingerência sobre a legalização de documentos dos referidos trabalhadores, razão pela qual deve ser absolvido; (vi) em relação ao réu PAULO SÉRGIO PASSOS QUEIROZ, não se verifica o dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública, pois não resta claro que a intenção do réu era de lesar a fé pública, sendo sua conduta restrita à seara cível e trabalhista; (vii) quanto ao acusado WALTER LYSANDRO GODOY, restou comprovado que não era o responsável pela contratação dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

---

trabalhadores, conforme testemunhos do próprios, que não reconheceram o réu e foram uníssonos em afirmar que eram chamados por “Alcione” para auxiliarem no plantio de abóbora, (viii) o réu WALTER afirma, ainda, que os trabalhadores para o plantio da cana- de-açúcar eram fornecidos pela Cooperativa COAGRO.

O Ministério Público interpôs apelação, às fls. 690-702, pugnando pela condenação dos réus. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos: (i) diante da fiscalização do Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, foi constatado que na Fazenda Lagoa Limpa, os trabalhadores exerciam atividades laborais da seguinte forma: não tinham acesso à água potável, tendo que levar de casa; as refeições eram trazidas por eles em marmitas, mas não tinham local adequado para a alimentação, comiam sentados no chão; não usavam nenhum equipamento de proteção individual; não havia instalações sanitárias; (ii) os trabalhadores rurais afirmaram ser verdadeira a situação de trabalho relatada; (iii) os auditores do fiscais do trabalho, que assinaram o relatório de fiscalização, assinalaram que as condições eram degradantes; (iv) para a configuração do delito do artigo 149 do Código Penal não é necessária a privação da liberdade de locomoção, pois as condições de trabalho degradantes ferem a dignidade humana, já sendo suficiente para se enquadrar no tipo penal; (v) no que tange à imputação do artigo 297, é evidente o dolo de WALTER e PAULO, uma vez que tinham consciência de que os trabalhadores estavam com dados equivocados na carteira de trabalho, tanto que assinaram Termo de Ajustamento e Conduta – TAC, se comprometendo a regularizar a situação dos empregados; (vi) quanto ao réu JAIR, ficou nítido que não era o responsável pela contratação dos trabalhadores, mas apenas pelo transporte deles, razão pela qual deve ser mantida a absolvição nesse tipo penal.

Contrarrazões de WALTER LYZANDRO GODOY às fls. 709-714, de PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ às fls. 715-718 e de JAIR RODRIGUES DOS SANTOS às fls. 722-725.

Em parecer de fls. 735-746, a Procuradora Regional da República, Silvana Batini Cesar Góes, opinou pelo provimento do apelo ministerial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

---

À revisão, nos termos regimentais.

Em 01.06.2016.

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

V O T O

*I – O delito de redução à condição análoga a de escravo é um tipo penal misto, descrevendo diversas condutas, além da privação de liberdade, capazes de caracterizá-lo, dentre elas, submeter o sujeito passivo a condições degradantes de trabalho.*

*II - No caso concreto, o relatório de fiscalização elaborado por auditores do trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho é específico em demonstrar as condições subumanas laborais, tais como: ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável.*

*III – Além do relatório de fiscalização, que goza de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

---

*presunção de veracidade, tem-se o depoimento dos trabalhadores das plantações de cana-de-açúcar e de grama na Fazenda Lagoa Limpa, sendo arcabouço suficiente para provar ocorrência da prática delituosa do artigo 149, caput, do Código Penal.*

*IV – Para a caracterização do delito do artigo 297, § 4º do Código Penal, é essencial que a Carteira de Trabalho, objeto do crime, tenha anotação irregular ou com omissão de algum dado importante a fim de ludibriar a fé pública.*

*V - No caso dos autos, verifica-se que o dolo é diverso do referido no tipo penal, qual seja ludibriar a fé pública, já que não há qualquer anotação nas Carteiras de Trabalho apreendidas, revelando que o intuito principal da omissão era de frustrar o pagamento das verbas trabalhistas às quais os trabalhadores teriam direito.*

*VI - Possibilidade de execução provisória do acórdão condenatório, consoante decisão proferida, em 17.02.2016, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no HC 126292-SP.*

*VII – Recurso do Ministério Público parcialmente provido, para condenar WALTER e PAULO SÉRGIO nas penas do artigo 149, caput, em interpretação conjunta com o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, do Código Penal.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

Insurge-se o Ministério Publico contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes-RJ, que julgou improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver os réus WALTER LYZANDRO GODOY, PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ e JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, pela prática dos delitos previstos no artigo 149, *caput*, e § 2º, inciso I, e artigo 297, § 4º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A sentença merece parcial reforma no que tange à absolvição de WALTER e PAULO pelo delito previsto no artigo 149, *caput*, e § 2º, inciso I, do Código Penal.

Com efeito, o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar a materialidade e autoria delitivas dos réus WALTER e PAULO no tocante ao delito de redução à condição análoga a de escravo.

O artigo 149 do Código Penal prevê:

*Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Como se observa, o delito acima transcrito pode ocorrer independente de restrição à liberdade de locomoção do trabalhador. Ou seja, o tipo penal é misto, descrevendo diversas condutas, além da privação de liberdade, capazes de caracterizá-lo, dentre elas, submeter o sujeito passivo a condições degradantes de trabalho. Sobre o tema colacionam-se os seguintes arrestos:

**“PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

---

*PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REVALORAÇÃO DA PROVA. FATO TÍPICO.*

*1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".*

*2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF.*

*3. A revaloração das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado imputa o cenário desumano e degradante de trabalho e a conduta abusiva por parte do recorrente (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável, etc.), descrevendo situação apta ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal.*

*4. Agravo regimental não provido.”*

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1443133-TO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe: 29.02.2016).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

---

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas.*

*2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal."*

(STJ, 3<sup>a</sup> Seção, CC 127937-GO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe: 06.06.2014).

No caso dos autos, ao contrário do sustentado na r. sentença, verifica-se que a prática relatada e imputada aos ora apelados infringe o bem jurídico tutelado pela norma penal acima referenciada, uma vez que, consoante o relatório de fiscalização (apenso, mídias 1 e 2), tanto na plantação de grama quanto na de cana-de-açúcar, foram comprovadas condutas abusivas dos réus (ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável), descrevendo, assim, situação apta ao enquadramento no crime do art. 149, *caput*, do Código Penal.

A auditora fiscal do trabalho, Barbara Rigo de Carvalho, que realizou a fiscalização *in loco* no imóvel rural, destacou que: "*em relação às condições de trabalho dos trabalhadores alocados no plantio de grama e dos alocados no plantio de cana-de-açúcar, em ambos os lugares as condições de trabalho em geral eram as mesmas e que foram encontradas condições semelhantes*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

*no que se refere à saúde e à segurança do trabalhador: falta de EPI, não fornecimento de água potável pelos respectivos empregadores, relatando que os próprios empregados levavam água em garrafa térmica, e ausência de instalação sanitária.”* (mídia audiovisual à fl. 486).

Somado a isso, o depoimento do auditor fiscal do trabalho, Claudio Sechhin, também responsável pela fiscalização, observou ser patente a situação degradante dos trabalhadores, veja-se (mídia audiovisual fl. 486):

*“MPF: e com relação aos trabalhadores que se dedicavam ao plantio de cana? Foi encontrada alguma irregularidade?*

*Testemunha: eles informaram pra nós que não tinham contrato de trabalho assinado, não tinham carteira assinada, também não tinha instalação sanitária, nem água pra eles poderem se servir da situação na frente de trabalho; também não portavam equipamento de proteção individual: eles estavam sem luva, sem nada ali fazendo aquele trabalho.*

*MPF: então, em ambas as atividades, foram encontrados trabalhadores submetidos à situação degradante no entender da auditoria fiscal?*

*Testemunha: no entender da auditoria fiscal, essa situação a gente caracteriza como degradante quando faltam esses elementos básicos, que é a água, instalação sanitária, local para refeição, equipamento de proteção individual e exame médico; então essas situações assim a gente considera que é uma frente de trabalho com atividade degradante.*

*(...)*

*MPF: certo, e o senhor falou de refeição. O que foi verificado com relação às refeições?*

*Testemunha: o assunto é assim: o pessoal, eles não descontavam comida deles, mas eles faziam a refeição no mesmo local de trabalho, ao relento, no sol, sentado no chão, em cima das mochilas deles, em cima do caminhão de grama, não tinha um local próprio para fazer a refeição.”*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

---

As testemunhas de defesa, arroladas pelo réu WALTER, não foram capazes de refutar os fatos descritos no relatório de fiscalização. A testemunha Ecioni Soares Gomes afirmou ser o administrador da propriedade rural e indicou que toda a responsabilidade dos trabalhadores seria sua. Todavia, seu depoimento é confuso, inclusive tendo sido advertido sobre o crime de falso testemunho e de possibilidade de auto-incriminação. Além disso, informou sobre uma plantação de abóbora na Fazenda São Francisco, sem detalhar os fatos encontrados em junho de 2011.

Já a testemunha Manoel Antônio Ferreira Clemente, trabalhador rural presente no dia da fiscalização e que teve todas suas verbas regularmente pagas pelo réu WALTER, por meio de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, por sua vez, contradisse a declaração prestada à época da fiscalização (14.06.2011), em que afirmava ser WALTER seu “patrão”, bem como relatava as péssimas condições de trabalho.

Por fim, a testemunha Rosely da Silva Mendes, trabalhadora rural presente na data da fiscalização e também beneficiada com o mesmo Termo de Ajustamento de Conduta, aduziu que “capinava a cana” e estava “tudo direitinho” em relação à infraestrutura laboral.

Contudo, diante da fragilidade e contrariedade dos testemunhos acima, a partir dos demais fatos comprovados, notadamente quanto ao plantio de cana-de-açúcar e ao réu WALTER, conduzem a uma menor credibilidade desse material probatório.

Noutro giro, a testemunha de defesa Jorge Luiz Gomes, afirmou ser o encarregado de fiscalizar os trabalhadores ligados à cooperativa, trazidos para o cultivo e colheita da cana-de-açúcar. Contudo, não exercia a atividade laborativa na Fazenda Lagoa Limpa em junho de 2011, não sendo, portanto, capaz de opinar sobre as características de trabalho no período da fiscalização. O mesmo ocorre com a testemunha Wendel Rosa Nascimento, que elogiou a forma de trabalho na plantação em comento, porém, somente exerceu atividade como administrador do imóvel rural até o ano de 2007.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

---

Ou seja, mesmo que em outros momentos fossem verificadas as condições regulares para o exercício do trabalho rural, , conforme afirmação dos empregados administradores da fazenda, não há dúvidas de que, na data da fiscalização (junho de 2011) as condições encontradas eram degradantes (falta de água potável e de local para refeição, ausência de sanitários apropriados, etc...), e isso basta para a configuração da conduta tipificada no art. 149 do Código Penal.

No que tange à plantação de grama, não há negativas por parte das testemunhas do que já tinha sido apurado no relatório de fiscalização.

Em relação à autoria, a Procuradora do Trabalho, Marcela Conrado de Farias Ribeiro, mídia à fl. 496, informou que os réus WALTER e PAULO possuíam contrato verbal de arrendamento, ou seja, PAULO era o responsável pela plantação de grama, mas, certamente, repassava algum valor para WALTER.

Dessa feita, não é crível a afirmação de WALTER, de que cedeu graciosamente a terra para PAULO plantar e obter lucro. Até porque, os próprios trabalhadores sob responsabilidade da Jardim do Éden Indústria e Comércio Ltda. prestaram depoimento, no dia da fiscalização, e foram uníssonos em afirmar terem sido contratados pelos réus WALTER e PAULO SÉRGIO, além de relatarem as precárias condições laborais (mídia no anexo).

Pois, seria equivocado responsabilizar apenas PAULO pelos trabalhadores da plantação de grama, razão pela qual WALTER deve responder como autor pela prática delituosa relativa a todos os trabalhadores (plantio de cana-de-açúcar e de grama).

Saliente-se que o réu WALTER teve oportunidade de esclarecer os fatos durante a fiscalização, mas como ele mesmo afirmou, preferiu solicitar que seu advogado resolvesse tudo, não tendo se dirigido ao órgão trabalhista. Alega, ainda, que assinou o Termo de Ajustamento de Conduta, sem ter lido direito, o que, por óbvio, não é suficiente para eximi-lo da imputação. Até porque, a sua concordância em assinar o referido termo denota que detinha ciência da existência de irregularidades na fazenda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

Outrossim, não há como responsabilizar o réu JAIR pelo cometimento dos crimes, pois todos os depoimentos e evidências apontam para a realidade de que tal acusado nada mais era do que um trabalhador encarregado de executar o transporte dos demais trabalhadores rurais. Desse modo, inviável indicá-lo como sujeito ativo do crime, quando não possuía qualquer ingerência sobre as condições de trabalho ofertadas pelos “donos” das plantações.

Diante disso, resta certa a condenação de WALTER LYZANDRO GODOY, e PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ pela imputação do artigo 149, *caput*, do Código Penal, e a absolvição de JAIR RODRIGUES DOS SANTOS consoante artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

Noutra vertente, quanto à imputação fulcrada no artigo 297, § 4º do Código Penal, há fundadas dúvidas sobre a sua caracterização. Na fiscalização foram localizadas as Carteiras de Trabalho dos obreiros, sem qualquer anotação relativa ao trabalho realizado na fazenda. O mencionado tipo penal visa à proteção da fé pública. Assim, é essencial que a Carteira de Trabalho apreendida tenha anotação irregular ou com omissão de algum dado essencial, a fim de ludibriar a fé pública.

No caso dos autos, nota-se que o dolo é diverso do referido no tipo penal. O intuito principal da omissão era de frustrar o pagamento das verbas trabalhistas às quais os trabalhadores teriam direito. Assim, percebe-se apenas a existência de irregularidades a serem resolvidas na seara trabalhista.

Frise-se que a materialidade do falso também gera controvérsias, uma vez que a Carteira de Trabalho não foi sequer assinada, assim, sob o prisma da autenticidade do documento, este, pela omissão de registro, não passa por qualquer alteração, ou seja, não se torna falso, nulo ou de valor reduzido.

Ademais, com a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, pelos réus PAULO SÉRGIO e WALTER, todos os 20 empregados (18 localizados no plantio da grama e 2 no plantio da cana-de-açúcar) tiveram suas Carteiras de Trabalho regularizadas com o pagamento das respectivas verbas trabalhistas.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

Isso posto, deve ser mantida a absolvição dos réus WALTER LYZANDRO GODOY, PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ e JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, concernente ao crime do artigo 297, § 4º do Código Penal; muito embora reformada parcialmente a sentença para condenar apenas os dois primeiros (WALTER e PAULO SERGIO), às penas do art. 149 do Código Penal.

**Dosimetria da pena**

**- Réu PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ**

Atento ao comando do artigo 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena. Analisando o artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu goza de bons antecedentes e parece ser uma pessoa benquista na região. Além disso, as consequências do delito mostram-se normais para a situação, mormente quando os próprios trabalhadores afirmaram estar laborando na plantação há poucas semanas. Contudo, nota-se a presença de uma circunstância desfavorável ao réu, qual seja, a culpabilidade, tendo em vista a quantidade elevada de trabalhadores submetidos à condição degradante (18 pessoas). Assim, entendo que a pena-base deve ser aplicada em 2 (dois) anos 9 (nove) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa

Na segunda fase, nota-se a presença da atenuante do artigo 65, inciso III, “b”, do Código Penal, uma vez que o réu PAULO esteve presente na propriedade rural durante toda a fiscalização, auxiliando os agentes públicos, conforme consta do próprio relatório de fiscalização. Além disso, se dirigiu de imediato ao órgão trabalhista a fim de realizar Termo de Ajuste de Conduta -TAC. Nessa toada, diminui a pena em 1/6, resultando na reprimenda de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 dias-multa.

Por fim, resta configurada a causa de aumento prevista no artigo 149, §2º, inciso I, do Código Penal, uma vez que o relatório de fiscalização atesta a presença de 5 (cinco) menores de idade na plantação no dia da fiscalização, além do depoimento da testemunha Carlos Henrique Alves Leopoldino, trabalhador menor de 18 anos à época da fiscalização. Dessa forma, exaspero a pena para 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, de reclusão



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, pena que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época dos fatos (junho de 2011).

O regime de pena inicial será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, no caso de conversão da pena alternativamente aplicada.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos nas seguintes modalidades: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, que durará o mesmo período da pena de reclusão substituída, e prestação pecuniária no montante de 20 salários mínimos.

**- Réu WALTER LYZANDRO GODOY**

Norteado pela inteligência do artigo 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena. Consoante o artigo 59 do Código Penal, verifico que apesar do réu possuir anotação em sua folha de antecedentes criminais (fls. 44-46), diz respeito ela a fato ocorrido há mais de 30 (trinta) anos, razão pela qual entendo gozar de bons antecedentes. Além disso, trata-se de pessoa benquista na região e as consequências do delito mostram-se normais para a situação, mormente quando os próprios trabalhadores afirmaram estar laborando na plantação há poucas semanas. Não obstante, nota-se a presença de uma circunstância desfavorável ao réu, qual seja, a culpabilidade, tendo em vista a quantidade elevada de trabalhadores submetidos à condição degradante (20 pessoas). Assim, entendo que a pena-base deve ser aplicada em 2 (dois) anos 9 (nove) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa

Na segunda fase, não se verificam circunstâncias atenuantes e agravantes. Já na terceira fase, resta configurada a causa de aumento prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, do Código Penal, uma vez que o relatório de fiscalização atesta a presença de 5 (cinco) menores de idade na plantação de grama no dia da fiscalização, além do depoimento da testemunha Carlos Henrique Alves Leopoldino, trabalhador menor de 18 anos à época da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

fiscalização. Dessa forma, exaspero a pena para 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, de reclusão, e 63 (sessenta e três) dias-multa, pena que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época dos fatos (junho de 2011).

O regime de pena inicial será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Por fim, cabe salientar que, em 17.02.2016, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292-SP, proferiu decisão indicando a possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório, *in verbis*:

*CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.*

1. *A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*

2. *Habeas corpus denegado.*

No voto, o Exmo. Relator, Ministro Teori Zavascki, destacou que: "A execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

*recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias".*

Diante disso, determino a execução provisória da pena corporal aplicada aos réus WALTER LYZANDRO GODOY e PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais do processo, *pro rata*.

Do exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso ministerial para CONDENAR tão somente os réus WALTER LYZANDRO GODOY e PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ pela prática da conduta descrita no artigo 149, *caput*, em interpretação conjunta com o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, do Código Penal, às penas supramencionadas; mantendo-se a absolvição de WALTER LYZANDRO GODOY e PAULO SERGIO PASSOS QUEIROZ, na imputação do crime do artigo 297, §4º do Código Penal, consoante artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e de JAIR RODRIGUES DOS SANTOS por ambos os crimes imputados, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Em 13-9-2016.

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO DEGRADANTE AO TRABALHADOR. ART.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

**297, §4º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I – O delito de redução à condição análoga a de escravo é um tipo penal misto, descrevendo diversas condutas, além da privação de liberdade, capazes de caracterizá-lo, dentre elas, submeter o sujeito passivo a condições degradantes de trabalho.

II - No caso concreto, o relatório de fiscalização elaborado por auditores do trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho é específico em demonstrar as condições subumanas laborais, tais como: ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável.

III – Além do relatório de fiscalização, que goza de presunção de veracidade, tem-se o depoimento dos trabalhadores das plantações de cana-de-açúcar e de grama na Fazenda Lagoa Limpa, sendo arcabouço suficiente para provar ocorrência da prática delituosa do artigo 149, caput, do Código Penal.

IV – Para a caracterização do delito do artigo 297, § 4º do Código Penal, é essencial que a Carteira de Trabalho, objeto do crime, tenha anotação irregular ou com omissão de algum dado importante a fim de ludibriar a fé pública.

V - No caso dos autos, verifica-se que o dolo é diverso do referido no tipo penal, qual seja ludibriar a fé pública, já que não há qualquer anotação nas Carteiras de Trabalho apreendidas, revelando que o intuito principal da omissão era de frustrar o pagamento das verbas trabalhistas às quais os trabalhadores teriam direito.

VI - Possibilidade de execução provisória do acórdão condenatório, consoante decisão proferida, em 17.02.2016, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no HC 126292-SP.

VII – Recurso do Ministério Pùblico parcialmente provido, para condenar WALTER e PAULO SÉRGIO nas penas do artigo 149, caput, em interpretação conjunta com o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, do Código Penal.

A C Ó R D Ã O



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

V - APELACAO CRIMINAL

2012.51.03.000554-1

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2<sup>a</sup> Turma Especializada, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Simone Schreiber e o Desembargador Messod Azulay Neto. Os Procuradores Regionais da República, Silvana Batini Cesar Góes e Andréa Bayão, respectivamente, no parecer e em sessão de julgamento, presentaram o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2<sup>a</sup> Região